



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
26-10-2011

Petição n.º 44/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de reformular a forma de pagamento das compensações devidas aos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Entrada na AR: 3 de Outubro de 2011

N.º de assinaturas: 4068

Peticionantes: Carla Alves de Oliveira e outros

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República, e em 7 de Outubro de 2011 foi remetida a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

Os peticionantes começam por lembrar que o acesso ao direito e aos tribunais é um direito constitucionalmente consagrado (n.º 1 do artigo 20.º da CRP) e que é atribuição do Estado garantir a sua efectivação (artigo 9.º da CRP).

De acordo com os peticionantes, os pagamentos aos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito a aos Tribunais apenas são efectuados após o trânsito em julgado das sentenças, suportando estes profissionais todas as despesas que os processos comportam.

Entendem que esta realidade colide com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2004, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, segundo o qual *“O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito”*, e no n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 10/2008, de 29 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 210/2008, de 3 de Janeiro, e 654/2010, de 11 de Agosto, de acordo com o qual *“O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I.P. até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação”*.

Por outro lado, destacam alguns factos que reforçam a motivação da petição, tais como as falhas do sistema informático - cuja resolução se aguarda desde 2008 e que implicam que os advogados terminem o trabalho desenvolvido sem a possibilidade de efectuar o pedido da correspondente compensação -, a alegada *“ineficiência da Segurança Social na apreciação dos pedidos de apoio judiciário”* – cuja consequência é também a do não pagamento do trabalho dos advogados - e a não remuneração pela disponibilidade dos advogados escalados não presencialmente.

Recordando que os advogados sempre estiveram disponíveis para prestar este serviço ao Estado e aos cidadãos, viabilizando desta forma o cabal cumprimento do artigo 20.º da CRP, solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de acatar a proposta que o Bastonário da Ordem dos Advogados já apresentou ao Ministério da Justiça para acabar com os atrasos nos pagamentos das compensações devidas aos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, e que é a seguinte:

“A Ordem dos Advogados deverá assumir a gestão integral de todo o Sistema do Acesso ao Direito, incluindo os pagamentos das compensações devidas aos Advogados participantes no sistema. As verbas adstritas aos pagamentos dos advogados serão entregues à OA para que esta pague nos prazos previstos na lei e caso tal entrega não se verifique o dinheiro será adiantado por um banco, que se sub-rogará ao Ministério da Justiça, ficando este responsável pelo pagamento do capital e juros. Ou seja, como instrumento financeiro, seria criado um fundo pelo Ministério da Justiça provisionado com as verbas orçamentais constantes na rubrica do Orçamento daquele Ministério para a despesa com os serviços especializados dos Advogados inscritos no acesso ao direito, bem como, as quantias cobradas a título de custas que tenham origem no apoio judiciário. A gestão desse fundo seria entregue à OA, e quando o mesmo não estivesse provisionado com os suficientes meios financeiros para efectuar o pontual pagamento dos honorários, a OA recorreria ao financiamento bancário, ficando o Estado com a responsabilidade do pagamento do capital, juros e comissões que forem devidos, junto da banca.”¹

Finalmente, propõem os peticionantes que, no âmbito da apreciação da petição, seja ouvido o Bastonário da Ordem dos Advogados.

II. Análise da petição

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se correctamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro peticionante e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição,

¹ Este texto não constava da petição, mas foi posteriormente enviado à Comissão pela 1ª Peticionante.

aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

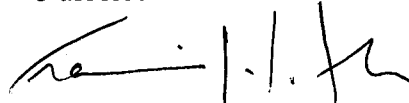
Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via informática. Sendo subscrita por 4068 peticionantes, a petição é, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da mesma Lei, colectiva.

Chama-se atenção para o facto de que, a ser admitida e tendo em conta as 4068 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionários e devendo ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente.

Assim, a ser admitida a petição e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para, querendo, exercerem o poder de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2011

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)